

A. I. Nº - 9233032/02  
AUTUADO - PORTO 500 MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - LAUDIONOR B. P. SAMPAIO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNETE - 27.05.02

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDAO JJF Nº 0171-01/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. Imputação não elidida. Redução da multa com base no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 10/01/2002, reclama multa de no valor de R\$600,00, em razão de operação de venda de mercadorias realizada sem documentação fiscal, apurada mediante Termo de Auditoria de “Caixa”, fl. 2.

Consta no rodapé do Termo de Auditoria de “Caixa” que os talões de notas fiscais serie D e série única não se encontravam na empresa.

O autuado, à fl. 8, apresenta defesa alegando que nunca deixou de emitir notas fiscais e que mantém controle rígido de seu estoque. Que no dia 10/01/02, às 17:20hs, a Fiscalização através de Termo de Auditoria de Caixa encontrou a quantia de R\$170,00. Argumenta que pelo adiantado da hora a empresa já estava em final de expediente e que a pessoa que recepcionou os Fiscais não tinham conhecimento nenhum e não soube informar onde se encontram os talões de notas fiscais.

Pede a improcedência da autuação.

Outro Auditor Fiscal presta informação, às fls. 13 e 14, dizendo que não assiste razão ao autuado já que além das obrigações de emissão de notas fiscais (art. 201, 218 e 220 do RICMS/97), constitui obrigação acessória as previstas nos incisos IV e V, do art. 142, 145 do aludido regulamento, que veda expressamente a retirada de talões de notas fiscais do estabelecimento, salvo as exceções previstas, o que não é o caso em questão.

Persegue, informando que o Termo de Auditoria de Caixa tem como objeto aferir o valor do numerário encontrado no caixa do estabelecimento e confronta-lo com os valores saídos com emissão de notas fiscais. Não havendo correspondência entre eles fica evidenciada a saída de mercadorias sem emissão da documentação fiscal exigível, cuja penalidade de multa está prevista no art. 42 da Lei 7.014/96, modificada pela Lei 7.753/2000. Mantém a autuação.

**VOTO**

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que foi realizado levantamento das disponibilidades existentes no estabelecimento do contribuinte, mediante Termo de Auditoria de Caixa, à fl. 2, cujo documento demonstrou a existência de numerário no caixa da empresa, no valor de R\$170,00 sem que tivesse sido comprovado o correspondente documento fiscal da realização de operações sujeitas ao ICMS.

Também o autuante constou no rodapé do Termo de Auditoria de Caixa que o contribuinte não apresentou os talonários fiscais para fins de comprovação de que aquelas disponibilidades se referiam a saídas de mercadorias com documentação fiscal.

O autuado, em sua impugnação argumentou que por se tratar de final de expediente a pessoa que atendeu a fiscalização não sabia onde se encontrava o talonário fiscal em uso do estabelecimento. No entanto não comprovou, em nenhum momento, que o valor apurado e indicado no Termo de Auditoria de Caixa tivesse sido objeto de emissão de documento fiscal no momento da realização da operação de vendas de mercadorias. Limitou-se a alegar, sem, contudo, nada provar que pudesse elidir a acusação fiscal.

Porém, tendo em vista que o autuado é Microempresa, inscrito no SIMBAHIA, deve lhe ser dado tratamento diferenciado, seguindo as determinações do princípio da razoabilidade, consubstanciado no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que uma penalidade não pode ser aplicada sem levar em consideração critérios como a gravidade do fato, os antecedentes do contribuinte e, sobretudo, sua capacidade econômica. Nesta circunstância, entendo que se deve reduzir a multa para R\$200,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, para exigir o pagamento da multa no valor de R\$200,00, em conformidade com o art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 9233032/02, lavrado contra **PORTO 500 MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, com alterações das Leis nºs 7.556/99 e 7.753/00, reduzida para o valor de **R\$200,00**, conforme art. 42, § 7º, do mesmo Diploma Legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA